

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de setembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1007589-65.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Arcoenge Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls.7659/7660: última decisão.

Fls. 7661/7678 (Administradora Judicial): Às fls. 7603/7606, a Administradora Judicial noticia que, em 21 de julho de 2021, foi realizada Assembleia Geral de Credores, em ambiente virtual, na qual foi deliberado o 6º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7523/7602), apurando-se o seguinte resultado:

a) Na classe I, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou derivado de acidentes de trabalho: do total de 7 (sete) credores presentes, votaram a favor do plano 6 (seis) credores, equivalentes a 85,71% dos credores e a 86,14% dos créditos presentes (R\$ 548.003,95).

b) Na classe III, titulares de créditos quirografários: do total de 5 (cinco) credores presentes, que perfazem o montante de R\$ 17.429.308,97, votaram a favor do plano 2 (dois) credores, o que corresponde a 40% dos credores da classe, com créditos que perfazem o montante de R\$ 10.928.523,17, equivalentes a 62,70% da classe.

c) Na classe IV, titulares de créditos enquadrados como micro empresas e empresas de pequeno porte: do total de 3 (três) credores presentes, 2 (dois) credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

votaram pela aprovação do plano, representando 66,67% dos credores da classe.

d) No total de credores presentes, indistintamente de classe: do total de 15 (quinze) credores presentes, que perfazem o montante de R\$ 18.090.144,73, votaram a favor do plano 10 (dez) credores, o que corresponde a 66,67% dos credores das classes, com créditos que perfazem o montante de R\$ 11.477.529,12, equivalentes a 63,45% das classes.

Denota-se que, não houve a aprovação do aditivo ao plano pela maioria simples dos credores da classe III (votação por cabeça), tal como expressamente está estabelecido no §1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005. No entanto, mostram-se presentes os requisitos necessários para a aprovação alternativa do Plano (cram down), nos termos do §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, sem necessidade de flexibilização em nenhum dos pontos.

Em conformidade com referido dispositivo é possível à concessão da recuperação judicial, em situação de não aprovação do plano por todas as classes, desde que ele tenha atendido satisfatoriamente os interesses da maioria dos credores e não contenha tratamento desigual injustificado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No que tange ao controle de legalidade sobre as cláusulas do Plano, como bem observado pela Administradora Judicial em seu Relatório de Análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7663/7678), a cláusula 4.2 prevê a alienação de ativos para pagamento dos credores, contudo, não foram especificadas as UPIs que Recuperanda pretende constituir para fins de alienação no âmbito do processo de recuperação judicial, tampouco apresentou o respectivo laudo de avaliação. Com isso, diante do caráter genérico da referida cláusula, qualquer alienação ou alienação de ativo deverá preceder de aditamento ao plano de recuperação judicial e consequente aprovação em assembleia geral de credores (no caso de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas), ou de autorização judicial (em se tratando de bens ou direitos do ativo não circulante), na forma dos artigos 60 e 66 da LRF, respectivamente.

Ainda, a cláusula 10.5 (fls. 7542/7543) prevê que em caso de descumprimento de alguma obrigação do Plano, a Recuperanda deverá ser constituída em mora, com antecedência de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação enviada pelo Credor, na qual deverá ser especificado o descumprimento, para que a Recuperanda possa saná-lo. Prevê ainda a referida cláusula que, não será considerado descumprido o plano, se a mora for sanada em 05 (cinco) dias úteis independente de notificação, ou se a Recuperanda convocar assembleia de credores, no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento da notificação.

É certo que o mero inadimplemento da Recuperanda em relação às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial enseja automática convocação da recuperação judicial em falência (§1º, art. 61, Lei 11.101/2005), independentemente de quaisquer notificações, tampouco condicionada à sua manifestação a respeito, razão pela qual referida cláusula padece de nulidade.

Certidões Negativas (art. 57, LRE): O art. 3º da Lei 14.112/2020, em vigor desde janeiro do corrente ano, promoveu alterações na Lei 10.522/2002, permitindo diversas possibilidades de parcelamento e transações tributárias no tocante às sociedades em recuperação judicial.

Concedo à Recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, trazendo as certidões negativas ou a comprovação da realização de transação/parcelamento dos débitos tributários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.

Posto isso, com fundamento no art. 58, § 1º da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Recuperanda ARCOENGE ENGENHARIA LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fls. 7679 (Adão Almeida Cavalcante e outros): Ciente.

Fls. 7687/7690 (Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda.): anote-se o nome dos DD. patronos no sistema.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA